



PROCESSO Nº 066/2024

INTERESSADO: IPMA/DAF

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – Nº 002.2024 – CMA, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2023.015 CMA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. ART. 15. DECRETO MUNICIPAL Nº 11.698/2009. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MINIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender as necessidades deste Instituto.

Foram apresentados ao processo de adesão de registro de preço: Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Declaração de Vantajosidade e Justificativa, cotações que demonstram o atual valor de mercado, Autorização para Adesão ao Procedimento Licitatório, Parecer Contábil e Financeiro, Cópia do Edital e da Ata que se pretende aderir, além de ofício autorizando a referida adesão.

É o relatório.



I- APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 NESTE PROCEDIMENTO

Em 30 de dezembro de 2023 foram revogadas as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02. É o que determina o art. 193 da Lei nº 14.133/21.

Art. 193. Revogam-se:

II-Em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2023;
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- c) os art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, 4 de Agosto de 2011.

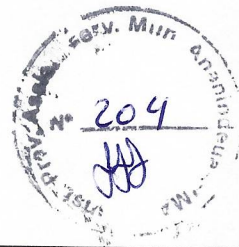
A parti de janeiro de 2024 as licitações e contratações públicas serão regidas pela Lei nº 14.133/21. Contudo, as normas que foram revogadas, vão produzir efeitos jurídicos e reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição.

A lei nº 14.133/21, contempla um expresse regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos art. 190 e 191 da Lei.

Art. 190 - O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.



De acordo com o texto legal, pode-se deduzir algumas regras específicas de transição, entre elas as que seguem:

- Atas de registro de preço celebradas com base na Lei nº 8.666/93 ou 10.520/02 serão regidas por estas normas, mesmo após 30 de dezembro de 2023.

Estas atas, de acordo com o regime da Lei nº 8.666/93 podem ter vigência pelo prazo improrrogável de até 1 ano. Por hipótese, suponha-se um edital de licitação para registro de preço, com base na Lei nº 8.666/93, publicado até 29 de dezembro de 2023, cuja licitação se encerre em março 2024. Caso a ata seja celebrada no mesmo mês, terá vigência até março de 2025. Até março de 2025 a referida ata de registro de preços poderá gerar múltiplos contratos. Todos serão celebrados e regidos pela Lei nº 8.666/93 até sua extinção.

- Adesão a atas de registro de preços após a revogação da Lei nº 8.666/93.

Em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público não há óbice para que sejam aceitas as adesões a ata de registro de preços celebradas com fundamento na Lei nº 8.666/93, mesmo após sua revogação. A lei nº 14.133/21 não contém regramentos de transição expresso para o instituto de registro de preços. A nova Lei faz alusão expressa que as licitações e os contratos celebrados com base na Lei nº 8.666/93 serão regidos por esta Lei, até sua extinção (dos contratos). Ao instituto dos registros de preços se aplicam as regras de transição expressamente entabuladas para reger licitações e contratos fundamentados na lei nº 8.666/93.

Portanto, uma ata de registro de preço celebrada com fundamento na Lei nº 8.666/93 terá vigência plena, até sua extinção, mesmo após sua revogação. Por vigência plena se entende a possibilidade de adesões (caronas) nos limites estabelecidos pelas normas de regência.

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que o Decreto nº 11.698 de 16 de janeiro de 2009 regularizou o Sistema de Registro de Preço.

Compete a todos os poderes o exame constitucional das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu estado ou município, enquanto não regulamenta cumpra-se o que está escrito na Legislação Federal,



PREFEITURA
ANANINDEUA
É T R A B A L H O

IPMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
ANANINDEUA



exemplo disto é a aplicação da Lei 8.666/1993, mas como a mesma já fora regulamentada neste Município, leva em consideração o Decreto Municipal.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93) permite, observemos a inteligência do artigo 15, da Lei Federal sob comento que traça a hipótese de Sistema de Registro de Preço:

“Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

II – ser processada através de sistema de registro de preço;”

Dando sequência ao raciocínio de todos que tem interesses pela matéria é sábio e obvio que a regulamentação se inicia pelo Decreto Municipal nº 11.698 de 16 de janeiro de 2009 que regularizou o Sistema de Registro de Preço.

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar a validade ou eficiência à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a de aderir ao Sistema de Registro de Preço mesmo não sendo participante da Ata, como é o caso deste Instituto, conforme discorre o §5º do artigo 3 do Decreto Municipal nº 11.698/2009, e mais, desde que não ultrapasse 100% da contratação originária, conforme §7º do artigo 3 do mesmo Decreto Municipal, senão vejamos:

“Art.

3.

...

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

(...)

§ 7ª As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Art. 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.” Grifo Nosso

Percebemos que nossa legislação é bem rígida ao órgão não participante, com bastantes exigências, exigências estas, que antes da adesão devem ser cumpridas integralmente por este Instituto sob pena de ser considerado nulo.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos

Conjunto Adelardo Conduru, Quadra 20, nº 03 - Coqueiro CEP 67.015-180

Fone:/ Fax: 3255-0107/3073/2502

CGC/MF Nº 83.366.013/0001-06

Ananindeua – Pará

mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)*. IN MORAES, Alexandre. *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou existência da minuta de contrato administrativo elaborado pela Secretaria de Administração, documento este que encontra-se no kit para adesão a Ata de Registro de Preço disponibilizado pela Câmara Municipal de Ananindeua - CMA e este Instituto de Previdência irá se basear e seguirá as



mesmas regras e condições da Minuta que originou o contrato para **contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, jornada de trabalho, prazo, obrigações das partes, penalidades, rescisão e dotação orçamentária necessária para que haja equilíbrio econômico entre as partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

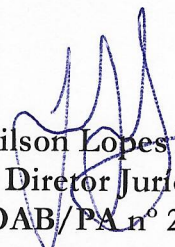
III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no Decreto Municipal 11.698/2009 e no artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, esta Diretoria opina pela Adesão Ata de Registro de Preço – Nº 002.2024. CMA, modalidade pregão eletrônico SRP nº 2023.015.CMA.

Como trata-se de um parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, caso seja dado continuidade na mesma, ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativas); **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.30 (Material de Consumo); **SUBELEMENTO:** 3.3.90.30.07 (Gêneros Alimentícios); **FONTE DE RECURSO:** 18020000; **VALOR GLOBAL DE R\$** 1.147.312,50 (Um Milhão, Cento e Quarenta e Sete Mil, Trezentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos), observando sempre o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 18 de junho de 2024.


Leynilson Lopes Iwabuchi
Diretor Jurídico
OAB/PA nº 20.983

Conjunto Abelardo Condurú, Quadra 20, nº 03 - Coqueiro CEP 67.015-180
Fone:/ Fax: 3255-0107/3073/2502
CGC/MF Nº 83.366.013/0001-06
Ananindeua – Pará